PARECER PRÉVIO - PA00 - 116/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2679/2019
PROTOCOLO	**:** 1963708
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, *CAPUT* E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – REGISTRO IRREGULAR DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – INEXISTÊNCIA DOS RECURSOS CORRESPONDENTES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, no termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do registro irregular dos demonstrativos contábeis e da abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência dos recursos correspondentes, com a formulação das recomendações para aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF, e enviar as notas explicativas juntamente com os demonstrativos contábeis acompanhadas da respectiva publicação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Iguatemi/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Senhora **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do registro irregular dos demonstrativos contábeis; e **b)** da abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência dos recursos correspondentes; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF; **2)** enviar as Notas Explicativas juntamente com os

Demonstrativos Contábeis acompanhada da respectiva publicação; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 29/03/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 10201/2020 (f. 728/764) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade, em razão dos seguintes achados (f. 820/830):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.1.1.3.1	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a existência de recursos.	Verificou-se que foram abertos créditos suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis.	Lei 4.320/64 art. 43.	Decretos de Créditos Suplementares (fls. 222-224; 225-229; 296; e 324) Balanço Patrimonial Consolidado 2017 (TC/2792/18, fls. 130-132).
4.2.5	Cumprimento parcial da Transparência da Gestão Fiscal.	Verificou-se que não houve a disponibilização em meios eletrônicos de todas informações previstas na LRF.	Lei Complementar nº 101, art. 48 e 48-A.	Site da Transparência do Município.
4.3.3	Demonstrativos contábeis apresentados em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis.	Verificou-se que o Balanço Patrimonial e Financeiro foi apresentado com inconsistência no saldo do exercício anterior.	IPC 04 e 05.	Balanço Patrimonial, fls. 334-336; Balanço Financeiro, fls. 331-333.
4.3.7.	Ausência de Notas Explicativas	Verificou-se que não foram encaminhadas a notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício.	MCASP e NBC T 16.6.	Item 4.3.7.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8128/2023 (f. 767/772), relatou a análise da Equipe Técnica da Força Tarefa desta Corte de Contas e emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, diante da ausência de documento obrigatório, abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a existência de recursos ausência de notas explicativas junto às DCASP, inconsistências no Portal de Transparência, divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis (escrituração irregular das contas).

1.3– Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Lídio Ledesma, Prefeito Municipal, bem como, da Prefeita, à época, Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19368/2023 (f. 773). Em consequência foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 7332/2023 e n. 7328/2023), conforme f. 774/775.

1.4 - Da Revelia:

Embora devidamente intimada (fl.207/208), a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal, à época, deixou expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-a revel, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Cumprimento parcial da Transparência da Gestão Fiscal - nesse achado pontuou a Equipe Técnica (f. 741): "Pela análise, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Prefeitura. Quanto à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site." Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.2. Ausência de Notas Explicativas – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Demonstrativos contábeis apresentados em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – a Equipe Técnica relatou (fl. 743-744) impropriedades no Balanço Patrimonial e Financeiro, pois "não apresenta os saldos do exercício anterior", em desacordo com a IPC 04.

Com efeito, ao analisar os demonstrativos acostados aos autos do TC 2792/2018, Balanço Financeiro e Patrimonial do exercício 2017 (peças n. 53 e 54), apresentam valores que destoam dos demonstrativos acostados aos autos (peças n. 56 e 57).

Logo, configurado o registro irregular tipificado na infração prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

2.4. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a existência de recursos suficientes - conforme apurou Divisão (fl. 735) "foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem a existência da devida fonte de recursos".

No caso, a Divisão apontou que "foi aberto um total de R$ 3.331.804,11 créditos adicionais com fonte de recursos provenientes do Superávit Financeiro, conforme quando a seguir:

Fonte	Decreto 1553/2018	Decreto 1564/2018	Decreto 1543/2018	Decreto 1532/18	Total
00	70.000,00	950.750,00	40.543,27	0,00	1.061.293,27
01	20.000,00	254.250,00	0,00	0,00	274.250,00
14	177.559,77	425.914,88	0,00	46.689,12	650.163,77
15	106.605,83	0,00	0,00	0,00	106.605,83
16	0,00	32.000,00	0,00	0,00	32.000,00
29	0,00	430.500,00	0,00	0,00	430.500,00
31	319.000,00	0,00	0,00	0,00	319.000,00
70	0,00	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
80	0,00	326.000,00	0,00	0,00	326.000,00
81	0,00	10.591,87	0,00	0,00	10.591,87
82	0,00	11.399,37	0,00	0,00	11.399,37
	693.165,60	2.551.406,12	40.543,27	46.689,12	3.331.804,11

Fonte: Decreto 1553/18 (fls. 222-224), Decreto 1564/18 (fls. 225-229), Decreto 1543/18 (fl. 296) e Decreto 1532/18 (fl. 324)

Todavia, no quadro do superávit/déficit Financeiro do Balanço Patrimonial – Consolidado do Exercício de 2017 (TC/2792/18, fls. 130-132), foi constatado que não havia saldo suficiente para cobrir o superávit indicado.

Nesse diapasão, dispõe o art. 167, inciso V da Constituição Federal:

> Art. 167. São vedados:
>
> (...)
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, na espécie, sem a existência da devida fonte de recursos, resta violado o art. 167, inciso V da Constituição Federal e caracterizada a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do registro irregular dos demonstrativos contábeis; e b) da abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência dos recursos correspondentes.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1. aprimorar o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48, §1º e 48-A da LRF;

3.2.2. enviar as Notas Explicativas juntamente com os Demonstrativos Contábeis acompanhada da respectiva publicação.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Iguatemi/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS